TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	727273/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:	IVAN REIS DA SILVA, LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR	FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 823/26 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico para registro de preços. Restrição de participação a ME/EPP locais. Excepcionalidade. Necessidade de comprovação prévia, documentada, da existência mínima de três fornecedores competitivos aptos e de motivação específica, com estudos e planejamento, conforme. Prejulgado n.º 27, sob pena de violação aos princípios do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Elementos apresentados insuficientes. Motivação genérica de fomento à economia local. Restrição à competitividade. Ausência de indícios de sobrepreço/dano ao erário e de erro grosseiro (art. 28 da LINDB). Procedência parcial. Determinação para não prorrogar atas. Recomendação para futuras licitações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.° 92/2025 do Município de Terra Roxa, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de expediente.

A representante sustenta que a exclusividade conferida aos itens 001 a 195 (ME/EPP locais) seria irregular, por não ter havido comprovação prévia de, no mínimo, três fornecedores competitivos locais, como exigido pela Lei Municipal n.º 1.390/2015. Afirma que licitantes não locais (inclusive a própria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.G62M

representante) foram inabilitadas, que diversos itens restaram fracassados e que a adjudicação teria se concentrado na empresa remanescente, apontando, ainda, que o certame foi homologado e iniciou execução apesar de pedido de reconsideração pendente. Requereu, em liminar, a suspensão do procedimento e, no mérito, a procedência da representação, com invalidação da decisão que manteve a habilitação das empresas Delta Papelaria e Presentes Ltda. e Drisol Ltda.

A representação foi recebida e o pedido cautelar indeferido (Despacho 1541/25, peça 16).

Em resposta, o Município de Terra Roxa defende a regularidade do certame e afirma que a exigência local de existência mínima de três fornecedores competitivos foi atendida na fase interna, por meio do Estudo Técnico Preliminar, que teria identificado mais de três ME/EPP sediadas no Município aptas a fornecer o objeto. Sustenta, ainda, que eventual não participação de potenciais fornecedores locais não caracteriza irregularidade e requer o arquivamento, ou, subsidiariamente, a improcedência da representação.

Aduz que a condução do pregão observou o edital e a legislação aplicável (Lei Municipal n.º 1.390/2015, alterada pela Lei n.º 1.966/2022, e Lei Federal n.º 14.133/2021), defendendo que a exclusividade e demais mecanismos de preferência a ME/EPP locais visaram fomentar a economia local.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS concluiu pela irregularidade da restrição dos itens a ME/EPP locais, por insuficiência de comprovação prévia da existência de ao menos três fornecedores competitivos aptos (art. 51, I, da Lei Municipal n.º 1.390/2015) e por motivação genérica desacompanhada de estudos e planejamento específicos, em desconformidade com o Prejulgado n.º 27. Assinalou, ainda, prejuízo à competitividade do certame, sem identificar, contudo, indícios de sobrepreço ou dano ao erário.

Propôs, assim, a procedência parcial da Representação, com determinação para que o Município não prorrogue as Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão n.º 092/2025, e recomendação para que, em futuros certames com restrição territorial a ME/EPP locais/regionais, apresente motivação específica e comprove previamente a existência do mínimo de três fornecedores competitivos aptos. Não sugeriu sanção, ante a ausência de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.G62M

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 104/26 da 3ª Procuradoria de Contas, corroborou as conclusões da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, examina-se se foi legítima a restrição dos itens 001 a 195 do Pregão Eletrônico n.º 092/2025 à participação de ME/EPP locais, consideradas as exigências do Prejulgado n.º 27 e do art. 51, I, da Lei Municipal n.º 1.390/2015, notadamente diante (i) da comprovação prévia de competitividade mínima e (ii) da motivação específica da limitação territorial.

Cumpre lembrar que a restrição territorial é medida excepcional e somente se sustenta quando a Administração demonstra, de modo documentado e convincente, (a) a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos aptos, e (b) a justificativa concreta da medida, sob pena de violação aos princípios do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, conforme balizas do Prejulgado n.º 27 e, no âmbito municipal, do art. 51, I, da Lei n.º 1.390/2015.

No caso, não foi comprovado na fase interna que existiam pelo menos três ME/EPP locais/regionais efetivamente competitivas e aptas a cumprir as exigências do edital. Como destacou a CAIS, o Município se apoiou, para esse fim, em lista genérica de comerciantes, além de referências como atas de outros municípios e pesquisas pela internet, elementos que, tal como apresentados, não bastam para demonstrar competitividade mínima, principalmente diante da amplitude do objeto que continha 195 itens.

Igualmente, a invocação genérica de “fomento à economia local” não legitima, por si, o recorte territorial. A CAIS registrou ausência de motivação técnica específica e de planejamento público que demonstre, no caso concreto, a adequação e a vantajosidade da restrição, em desconformidade com o Prejulgado nº 27. O resultado do certame confirma a inadequação da medida, afinal houve redução sensível da competitividade, com participação efetiva de apenas duas empresas locais, concentração de adjudicação e itens sem vencedor em razão de inabilitação por ausência de sede local.

No tocante à responsabilização, compreende-se não se justificar a aplicação de sanção. Não há indícios de sobrepreço ou dano ao erário e não se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.G62M

evidencia dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), razão pela qual são suficientes as providências corretivas e preventivas propostas pela unidade técnica, também encampadas pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, com fundamento na Instrução n.º 145/26 – CAIS e no Parecer n.º 104/26 do Ministério Público de Contas, voto pela procedência parcial da Representação, para: (i) determinar ao Município de Terra Roxa que não prorrogue as Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico n.º 092/2025, comprovando o cumprimento no prazo de 30 dias após o termo final do contrato; e (ii) recomendar que, em futuras licitações com restrição territorial a ME/EPP locais/regionais, a Administração apresente motivação específica e robusta (com estudos e planejamento pertinentes) e comprove previamente a existência do mínimo de três fornecedores competitivos aptos a cumprir as exigências do instrumento convocatório, na forma do Prejulgado n.º 27 e do art. 51, I, da Lei Municipal n.º 1.390/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação.

II. Determinar ao Município de Terra Roxa que não prorrogue as Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico n.º 092/2025, comprovando o cumprimento no prazo de 30 dias após o termo final do contrato.

III. Recomendar que, em futuras licitações com restrição territorial a ME/EPP locais/regionais, a Administração apresente motivação específica e robusta (com estudos e planejamento pertinentes) e comprove previamente a existência do mínimo de três fornecedores competitivos aptos a cumprir as exigências do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.G62M

instrumento convocatório, na forma do Prejulgado n.º 27 e do art. 51, I, da Lei Municipal n.º 1.390/2015.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.G62M